



PROCESSO N.º	:	327476/2018
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
ASSUNTO	:	PENSÕES
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

Excelentíssimo Conselheiro,

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de análise conclusiva referente ao processo de revisão da concessão de pensão por morte do ex-servidor Adão José Santana, falecido em 14/06/2017, inicialmente deferida às Sras. Ivani Emiliana Santana (ex-cônjuge) e Margarida José de Souza (companheira), com base na Portaria nº 515/2024.

O presente relatório tem por finalidade examinar as defesas apresentadas pelos responsáveis, a regularização posteriormente efetuada pela PREVISAL e a manutenção ou não da responsabilização dos gestores envolvidos.

2 IRREGULARIDADE ORIGINAL

Conforme apontado no Relatório Preliminar (LA 14 – Previdência – Gravíssima), verificou-se a manutenção indevida da Sra. Ivani Emiliana Santana como beneficiária de pensão por morte, sem comprovação de dependência econômica, em desacordo com:

- Art. 40 da Constituição Federal;
- Art. 5º da Lei nº 8.112/1990; e
- Jurisprudência do STF (Tema 529), que exige a demonstração de dependência econômica para ex-cônjuge separado de fato.

A Portaria nº 515/2024, que rateou o benefício entre as duas mulheres, foi, portanto, considerada ilegal, por contrariar a exigência constitucional mencionada.

3 REGULARIZAÇÃO

Em cumprimento à determinação deste Tribunal de Contas, a PREVISAL, por meio da Portaria nº 559/2025, publicada em 26/08/2025, procedeu à revisão do benefício,





reconhecendo a Sra. Margarida José de Souza como única beneficiária da pensão por morte, com efeitos retroativos a 01/09/2024.

Tal medida sanou o vício original, restabelecendo a conformidade do ato concessório com o ordenamento jurídico.

4 ANÁLISE DAS DEFESAS

- Luis Carlos Rezende – Secretário Municipal de Administração e Planejamento (PREVISAL)**

O responsável alegou que a concessão inicial se baseou na Lei Municipal nº 4.657/2013, a qual presume a dependência econômica do cônjuge.

Entretanto, tal justificativa não prevalece diante da supremacia da norma constitucional e da jurisprudência vinculante do STF, que exigem comprovação da dependência econômica para ex-cônjuges separados de fato.

Embora o gestor não tenha participado da concessão inicial (2018) nem do rateio (2024), assumiu a gestão durante o processo de controle externo e manteve a irregularidade até a revisão promovida por determinação deste Tribunal.

Assim, subsiste sua responsabilidade pela manutenção do ato irregular até sua correção.

- José Arimateia Vieira Alves – Ex-Prefeito Municipal**

O ex-prefeito alegou boa-fé, fundamentação em parecer jurídico e ausência de competência para revisão após o término do mandato.

Todavia, a homologação da Portaria nº 515/2024, ainda que respaldada por parecer jurídico, violou a ordem jurídica superior, em razão da ausência de comprovação da dependência econômica da ex-cônjuge.

A responsabilidade, portanto, decorre do ato praticado durante sua gestão, independentemente da revisão posterior.





Dessa forma, mantém-se a responsabilização pela prática de ato irregular que gerou risco ao erário, ainda que o vício tenha sido posteriormente sanado.

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A irregularidade foi sanada com a edição da Portaria nº 559/2025, que reconheceu a Sra. Margarida José de Souza como única beneficiária;
2. Persiste a responsabilidade administrativa dos gestores pela concessão e manutenção indevida do benefício, ainda que posteriormente corrigida;
3. A revisão *ex officio* demonstra o cumprimento da determinação deste Tribunal, mas não afasta o dever de responsabilização pela conduta pretérita.

5.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1. Tomar conhecimento e registrar a Portaria nº 559/2025, pela qual se sanou a irregularidade;
2. Manter a responsabilização dos Srs. Luis Carlos Rezende e José Arimateia Vieira Alves, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCE-MT, por falha administrativa na concessão e manutenção indevida do benefício;
3. Arquivar o processo quanto ao mérito da concessão, uma vez sanada a irregularidade pela revisão administrativa.

É a informação.

6ª Secretaria de Controle Externo, em Cuiabá, 16 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Edson Reis de Souza

Auditor Público Externo

Secretário da 6ª Secretaria de Controle Externo

